

Processo n.: @DEN 18/00523146

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de serviços de consultoria e assessoria, em diversas áreas, nos exercícios de 2017 e 2018

Interessado: Observatório Social de São

Responsáveis: Cleci Aparecida Veronezi e Isaac Diniz

Procuradores: Edinando Luiz Brustolin e outros (de Pedro Paulo Bunn)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 177/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Denúncia, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades nas contratações de serviços de consultoria e assessoria, em diversas áreas, nos exercícios de 2017 e 2018, promovidas pela Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Convites ns. 05 e 34/2009, 26/2010, 05/2015, 06/2016 (Contratos ns. 27/2015 e 20/2016) e 01/2017 e o Pregão Presencial n. 06/2018 (Contratos ns. 24/2017 e 21/2018), em face da terceirização de serviços referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, através de sucessivos processos licitatórios, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os Prejulgados ns. 1277 e 1136 deste Tribunal de Contas (item 2.1.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 314/2020**).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** abaixo especificadas, em virtude da irregularidade descrita no item 2 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. ao Sr. **ISAAC DINIZ**, Prefeito Municipal interino de Rancho Queimado no período de 22/04/2015 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 245.571.539-68, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

3.2. à Sra. **CLECI APARECIDA VERONEZI**, Prefeita Municipal de Rancho Queimado, inscrita no CPF sob o n. 024.434.349-74, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

4. Declarar, com fundamento no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, a prejudicial de mérito em relação à pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para a irregularidade, passível de aplicação de multa, atribuída ao Sr. Mério César Goedert.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado que adote providências com vistas a evitar, em procedimentos futuros:

5.1. a ausência de publicação dos contratos, observando o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

5.2. a ausência de procedimento licitatório, em contratações mediante dispensa de licitação, fundamentadas no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, sem a necessária formalização do procedimento administrativo (itens 2.5.1 e 2.6.1 do Relatório DLC);

5.3. o fracionamento de despesas, realizando contratações diretas em detrimento do competente processo de licitação, em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93, em decorrência de sucessivas contratações cujos objetos sejam da mesma natureza (itens 2.5.2 e 2.6.2 do Relatório DLC).

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/CAJU/Div.6 ns. 314/2020 e 79/2022**, ao Denunciante, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Controle Interno do Município de Rancho Queimado.

Ata n.: 19/2022

Data da Sessão: 06/06/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC